

## Proc. Administrativo 48- 2.221/2022

---

**De:** Alcir C. - SEARH - AEL

**Para:** SEARH - CPL - INS - Instrução de Processos

**Data:** 06/09/2022 às 14:10:18

**Setores envolvidos:**

PGM, PGM - APRO6, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CAFMP, SEARH - CAFMP - GEAD, SEARH - CAFMP - GFIN, SEARH - CATR, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS

### PROCESSO LICITATÓRIO - DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Segue Parecer Técnico.

—

**Alcir Rafael Fernandes Conceição**  
*Assessor Especial de Licitações*

**Anexos:**

Parecer\_Impugnacao\_Pregao\_31\_2022.pdf



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL**

## **PARECER TÉCNICO**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico 031/2022

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER TÉCNICO. PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO EM FORMATO PDF, COM RECEBIMENTO, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, PREPARAÇÃO, MIGRAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, CONFERÊNCIA, VALIDAÇÃO, GESTÃO DE QUALIDADE, TRATAMENTO DE IMAGENS E INDEXAÇÃO DE AUTOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, ATRAVÉS DE RECONHECIMENTO ÓTICO DE CARACTERES (OCR), COM REGIME DE EXECUÇÃO POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS – SEARH..

### **1. DOS FATOS:**

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, apresentada pela empresa INDEX TEC LTD, sustentando em síntese irregularidades no edital no tocante ao descumprimento da Lei nº. 13.709/2018, ao suposto fato do edital conter cláusula ilegal, fato sigiloso, cláusula inviável e conter exigência desarrazoada.

É o relatório.

### **2. DA TEMPESTIVIDADE:**

Primeiramente, ressalte-se que a interposição da impugnação ocorreu no dia 05 de Setembro de 2022.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL**

O item 18.1 do Edital prescreve que as impugnações poderão ser interpostas até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas.

*18.1. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o e-mail: [cplsearh2022@gmail.com](mailto:cplsearh2022@gmail.com), respeitado o horário limite de 13h, ou protocolizada na sala da Comissão Permanente de Licitação-SEARH, situada na Rua Altino Vicente de Paiva, nº 210, Edifício Cartier, sala 310, 3º andar, Monte Castelo, Parnamirim/RN - CEP 59146-290, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a)/SEARH, no horário de 08 às 13h, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente;*

Em se tratando de Pregão Eletrônico, o Decreto Municipal nº. 5.868/2017, em seu art. 19, assevera que:

*Art.19. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.*

Considerando que a abertura das propostas do presente certame está prevista para o dia 09/09/2022, a presente impugnação é tempestiva.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Da Lei nº. 13.709/2018**

Compulsando os autos, verifica-se que no elenco das responsabilidades da Contratada temos:



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL**

14.6 Firmar Termo de Responsabilidade e Manutenção de Sigilo pelas informações a que tiver acesso durante a execução dos serviços, arcando judicialmente pelas consequências do uso indevido das mesmas.

Desta forma, a municipalidade entende que o referido Termo é suficiente para garantir o sigilo e segurança das informações a serem tratadas.

Ademais, o fiscal do contrato será responsável pela fiscalização da adequada execução dos serviços contratados.

#### **24. DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATANTE**

*24.1 Acompanhar, fiscalizar, zelar pela boa qualidade do serviço, receber, conferir e avaliar os serviços prestados pela CONTRATADA, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários através de representante (s) designado (s) pelo Gestor do Contrato.*

#### **2.2 DA MARCA DE REFERÊNCIA**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) estabelece que as compras do setor público devem prever a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca (art. §7 do art. 15). Em outro dispositivo, a predita norma assevera que na inexigibilidade de licitação para aquisição de bens/serviços com fornecedor exclusivo é vedada a preferência de marca.

Diante desses dispositivos legais, muitos gestores de compras entendem que é proibido o edital do certame indicar marcas, contudo, tal assertiva deve ser ponderada, pois segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório pode nomear marcas de referência como parâmetro de qualidade. Exemplificando, não restringe a competição o edital que, visando adquirir caneta esferográfica, manifesta como critério de qualidade as marcas BIC e FABER. Essa indicação não impede o licitante de



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL**

apresentar outra marca, todavia, ela deve possuir padrão de qualidade melhor ou similar as de referência.

De acordo com o TCU, “permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada”.

Em outra assentada, a Corte de Contas Federal decidiu que “a vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei) . A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) admite a realização de licitação de objeto sem similaridade, nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

Desta forma, a indicação de marca existente deve ser entendida como marca de referência, sendo aceita a cotação de marca similar ou superior.

Por fim, importante dizer que o *firewall* não é objeto da presente licitação, desta forma não se insere na proibição mencionada na impugnação.

### **2.3 DA INEXISTÊNCIA DE FATOR SIGILOSO**

Em que pese a indeterminação existente na cláusula 2, alínea B.2 do Termo de Referência, entendemos que esta não prejudica a formulação da proposta, haja vista que a futura contratação remunerará a unidade da digitalização e não sua área.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL**

Como se vê no Termo de Referência poderão ser digitalizados os mais diversos tipos de documentos sem menção expressa ao seu tamanho.

Outrossim, não vislumbramos nenhum sigilo no que concerne às dimensões das caixas boxes, haja vista que como dito anteriormente a Contratada sera remunerada pela unidade de documentos digitalizados, desta forma o volume a ser acondicionado não será alterado, podendo haver tão somente a acomodação em mais ou menos caixas.

#### **2.4 DO SUPOSTO PRAZO INVIÁVEL**

Não merece acolhida a alegação do Impugnante quando afirma que “ninguém vai atender ao exigido no instrumento convocatório”, haja vista que 4 empresas apresentaram suas cotações em sede de pesquisa mercadológica sem que apresentassem qualquer irresignação quanto ao prazo previsto na cláusula 16 do Termo de Referência.

#### **2.5 DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA**

O Termo de Referência em seu item 2.4.7 exige que:

*2.4.7 As instalações a serem disponibilizadas deverão ser utilizadas unicamente para o processamento técnico, armazenamento temporário dos processos, de modo que não coloque em risco a integridade física dos processos a serem digitalizados. Deverá estar situada em local com vias públicas de acesso e/ou circulação asfaltada ou com calçamento e **estar localizada na cidade Parnamirim – RN.** (grifo nosso)*

Inicialmente, convém destacar que o disposto acima trata da faculdade de se exigir dos licitantes uma declaração de comprometimento futuro e não a imediata exigência de instalação.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL**

O entendimento expresso no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário e no Acórdão 273/2014-TCU-Plenário é no sentido de que é vedada a exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.

Tal exigência se justifica pelo fato de que o fato dos documentos estarem armazenados dentro dos limites geográficos do município facilitam o acesso aos mesmos por parte da administração, reduz os custos para fiscalização do contrato, bem como reduzem os riscos durante o deslocamento dos referidos arquivos.

De acordo com recente decisão do TCU - Acórdão 1176/2021 (Plenário):

*"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."*

Por fim, importante dizer que a empresa vencedora só deverá demonstrar ter disponível instalações localizadas no município após ser declarada vencedora da licitação. Desta forma, não há qualquer restrição indevida.

### **3. CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, esta assessoria opina pelo **conhecimento** da impugnação e no mérito, opinamos pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterado o Edital em comento.



**PARNAMIRIM**  
**PREFEITURA**



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL**

É o parecer, s.m.j.

Remeto os autos à CPL.

Parnamirim / RN, 06 de Setembro de 2022.

**Alcir Rafael Fernandes Conceição**  
Assessor Especial de Licitações  
OAB/RN 7038 – Mat. 5156

Assinado por 1 pessoa: ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/D496-C02D-99A7-CC99> e informe o código D496-C02D-99A7-CC99





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D496-C02D-99A7-CC99

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO (CPF 045.XXX.XXX-28) em 06/09/2022 14:11:56 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/D496-C02D-99A7-CC99>